



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10320.002793/2006-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-006.398 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de junho de 2020  
**Recorrente** COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2002

ITR. EXCLUSÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. ADA ANTES DE 2012. DESNECESSIDADE.

Para fins de dedução da área tributável pelo ITR, o contribuinte deve comprovar a existência, em seu imóvel, de área que se enquadre nos requisitos previstos na lei para ser considerada como uma área de preservação permanente. Esta comprovação pode ser feita mediante Laudo Técnico emitido por profissional habilitado acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica e que cumpra os requisitos das Normas ABNT.

Já com relação ao ADA, em razão da existência de orientação da PGFN, é desnecessária sua apresentação, em relação à APP, para os fatos geradores anteriores à vigência da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10320.720072/2007-92, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2201-006.397, de 04 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Cuida-se de Recurso Voluntário, interposto contra decisão da DRJ, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, lavrado em razão da glosa, pela autoridade fiscalizadora, da área de preservação permanente – APP declarada pela contribuinte em DIAT, além do reajuste do valor da terra nua – VTN, arbitrado com base na tabela de sistema de preços SIPT.

Com relação à área isenta, a fiscalização afirmou que a glosa da APP ocorreu pois não foi apresentado o Ato Declaratório Ambiental (“ADA”) tampouco laudo técnico que a comprovasse.

Acerca do VTN, dispõe a fiscalização que a contribuinte, após regularmente intimado, não comprovou tal valor declarado através de laudo de avaliação emitido de acordo com as normas estabelecidas pela NBR 14.653. Assim, o mesmo foi arbitrado com base no SIPT da região.

Cientificado do lançamento, a RECORRENTE apresentou tempestivamente sua Impugnação, alegando: (i) a nulidade da fiscalização em razão da ausência de emissão do Mandado de Procedimento Fiscal; (ii) que houve erro na identificação do sujeito passivo, pois não era legítima proprietária do imóvel objeto do lançamento (“Fazenda Cachimbo – Data Chuveiro); e (iii) que não é necessária a apresentação do ato declaratório ambiental para comprovar a existência desta área de preservação permanente.

O alegado erro na identificação do sujeito passivo envolvia suposta decisão judicial proferida em 1992 que havia anulado os atos realizados na Ação de Demarcação e Divisão de Terras nº 72/88 (proposta pelo antigo proprietário) desde a citação inicial. Consequentemente, foi ajuizada uma nova Ação de Demarcação e Divisão de Terras nº 66/93 na qual, em 2002, o MM juízo determinou a expedição de Mandado ao competente Oficial de Registro de Imóveis, com a finalidade de determinar o imediato cancelamento do registro R-3 da Matrícula nº 535 do Registro de Imóveis da Comarca de Mirador/MA bem como de todos os atos que lhe foram subsequentes, explicitando o fato de que a RECORRENTE (e os demais adquirentes) sequer teve o direito à propriedade sobre o imóvel em questão.

Quando da apreciação do caso, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu que, em razão da apresentação de mandado de segurança pela contribuinte, não poderia se manifestar acerca do questionamento sobre o erro na identificação do sujeito passivo.

Com relação aos demais argumentos, a DRJ entendeu pela manutenção da glosa da APP efetuada pela fiscalização, sob o argumento de que não há nulidade ocasionada por suposta falta de MPF, na medida em que este é apenas um instrumento de controle interno. Ademais, afirmou ser necessária a apresentação tempestiva do ato declaratório ambiental para fruir da isenção estabelecida de exclusão das áreas de preservação permanente.

Por fim, a autoridade julgadora reconheceu que o Valor da Terra Nua foi matéria não contestada na impugnação do contribuinte, portanto, preclusa.

A contribuinte, então, apresentou recurso voluntário em face da decisão da DRJ.

Em suas razões, alegou que a apresentação do mandado de segurança não impede que a questão envolvendo sua sujeição passiva seja discutida administrativamente, em razão da garantia constitucional do direito de petição.

No mérito, reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação com relação a desnecessidade de apresentação do ADA para comprovar a existência de áreas de preservação permanente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

## Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2201-006.397, de 04 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## PRELIMINAR

### Renúncia ao processo administrativo – Ilegitimidade passiva da RECORRENTE

Dispõe a RECORRENTE em seu recurso voluntário que não houve renúncia à esfera administrativa em razão da utilização da via judicial, posto que, *“a questão discutida na esfera judicial não impede que seja discutida administrativamente até porque o acesso aos órgãos públicos se trata de uma garantia constitucional”*.

Tal linha de argumentação apresentada pela RECORRENTE, contudo, esbarra no teor da Súmula nº 1 do CARF, que assim dispõe:

#### Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em consulta à sentença do Mandado de Segurança nº 2007.37.00.000643-2 (NPU 0000630-05.2007.4.01.3700), verifica-se que o objeto do processo judicial é a exclusão do nome da RECORRENTE do Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR, sob o fundamento de que ela é parte ilegítima para figurar como contribuinte do ITR incidente sobre o imóvel objeto da presente obrigação tributária, pois a matrícula que lhe atribuía a propriedade do imóvel foi cancelada por força de decisão judicial. Veja-se:

Trata-se de **Mandado de Segurança Individual**, com pedido de tutela liminar, impetrado pela COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL e do CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, consubstanciado na negativa de cancelamento de inscrição no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, sob o fundamento da existência de débitos de ITR.

Relata que possui direito líquido e certo a ter a inscrição/CAFIR n. 5.380.294-2 cancelada, pois a matrícula que lhe atribuía a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Cachimbo - Data Chuvelro" foi cancelada por força de decisão judicial.

Apesar do mandado de segurança não tratar diretamente do débito de ITR objeto do presente processo, é possível constatar das peças e decisões acostadas aos autos que a legitimidade para figurar como sujeito passivo dos débitos de ITR deste imóvel é tratada neste mandado de segurança. Inclusive, a própria sentença reconhece a impossibilidade de a RECORRENTE responder pelos débitos de ITR em sua fundamentação, a ver:

Assim sendo, a impetrante não é e nunca foi o sujeito passivo do ITR incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Cachimbo - Data Chuvelro", registrado no CAFIR sob o n. 5.380.294-2, pois sequer chegou a adquirir a propriedade do referido bem - o que caracteriza a ilegalidade do ato ora atacado,

A sentença judicial dispõe que o imóvel envolvido no mandado de segurança é o inscrito no CAFIR sob o nº 5.380.294-2, não deixando dúvidas de que se trata do mesmo imóvel objeto deste processo.

Como pode observar, a sentença proferida no Mandado de Segurança afirma categoricamente que a RECORRENTE não é sujeito passivo do ITR incidente sobre o presente imóvel. É justamente a argumentação que o contribuinte pretende apresentar nesta esfera administrativa.

Ante o exposto, foi correto o entendimento da DRJ em entender que houve renúncia à esfera administrativa no que se refere a este argumento, posto que tal alegação foi objeto de ação judicial.

Por outro lado, em consulta ao portal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>) verifica-se que a sentença proferida no mencionado mandado de segurança foi parcialmente alterada pelo Tribunal, conforme a seguinte decisão:

Conforme certidão de fls. 39-40, a impetrante adquiriu o imóvel objeto da lide, em 25/6/1998, mediante instrumento particular de compra e venda. A partir dessa data tornou-se legítima proprietária do bem, que foi, inclusive, escriturado. Diante desse fato, indiscutível que era responsável tributária pelos impostos decorrentes da propriedade do imóvel.

**A mesma certidão de fls. 39-40 aponta a existência de averbação, efetuada em 29/1/2003, na matrícula do imóvel, para constar que sentença prolatada pela Juíza de Direito Lidianne Melo de Sousa da Comarca de Mirador/MA, proferida às fls. 226-229 do processo 066/92 — ação de demarcação e divisão da data Chuveiro —, determinou o cancelamento de todas as matrículas e registros referente ao imóvel.**

**A partir dessa data, à míngua de prova em contrário, a propriedade do imóvel retornou para os antigos proprietários, e não pode mais a ora apelada ser obrigada a arcar com o ITR do imóvel.**

**Os documentos de fls. 72-76 demonstram a existência de débitos relativos ao ITR referentes ao período em que a impetrante detinha a propriedade do imóvel — junho de 1998 a janeiro de 2003. No tempo em que figurou como legítima proprietária, ou mesmo que fosse mera possuidora, era sujeito passivo do ITR, e deve recolher o imposto de tal período, a fim de obter o cancelamento do registro no CAFIR.**

Registre-se que a Instrução Normativa 351/2003 da Secretaria da Receita Federal, ao prever a impossibilidade de cancelamento do CAFIR quando o imóvel apresentar pendências relativas ao ITR, não extrapola a Lei 9.393/1996, porque esta, em seu art. 15, prevê que compete à Secretaria da Receita Federal a administração do ITR, incluídas as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização. Em última análise, a instrução normativa visa a dar efetividade ao comando legal.

**Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a exigibilidade dos créditos referentes ao Imposto Territorial Rural relativos ao período de junho de 1998 a janeiro de 2003, e a legalidade da exigência da quitação desses débitos como condição para exclusão do imóvel do Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais — CAFIR do contribuinte inscrito sob n. 5.380.294-2.**

Observa-se do trecho em comento, que o TRF1 entendeu que a ora RECORRENTE era sujeito passivo de todos os débitos de ITR do período de junho 1998 até janeiro 2003, posto que em 29/01/2003 foi proferida decisão judicial determinando o cancelamento da aquisição do imóvel pela RECORRENTE.

Interpretando tal decisão, é possível concluir que a partir do exercício 2004, o judiciário reconheceu a ilegitimidade da RECORRENTE de figurar no polo passivo dos débitos de ITR. Contudo, referida decisão não transitou em julgado, pois o processo se encontra no STJ (AREsp 988151/MA) aguardando julgamento do Agravo Interno interposto pela RECORRENTE em face da decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por ela interposto.

Portanto, em razão do teor da Súmula nº 1 do CARF, entendo pela renúncia à instância administrativa para discutir o referido tema. Logo, apesar de haver *fumus boni iuris* em favor da RECORRENTE, não é

possível reconhecer sua ilegitimidade passiva a partir do exercício 2004 e extinguir a notificação de lançamento *sub judice* em razão da ausência de trânsito em julgado.

Portanto, entendo por não conhecer do questionamento acerca de sua ilegitimidade passiva para figurar na presente cobrança.

## MÉRITO

Em sua defesa, a RECORRENTE insiste na tese acerca da inexigibilidade do ADA para acolhimento da APP declarada.

Em princípio, importante salientar que a glosa das áreas não ocorreu somente em função da suposta não apresentação do ADA; a motivação da glosa se deu também pela falta da efetiva comprovação da existência da área isenta, mediante a apresentação de laudo técnico, conforme dispõe o complemento da descrição dos fatos.

Contudo, em sua impugnação, a RECORRENTE apenas questionou a necessidade do ADA para reconhecimento da APP. Assim, a DRJ se debruçou somente sobre tal questão e entendeu pela exigência de apresentação tempestiva do ADA para fins de dedução do ITR. Como o ADA foi intempestivo, manteve a glosa da APP declarada.

Sendo assim, passa-se a tecer as seguintes considerações sobre as questões levantadas pela RECORRENTE. Antes, contudo, importante apresentar as normas que envolvem o tema sob análise, na redação vigente à época dos fatos:

### Lei nº 9.393/96

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012)

#### Lei nº 6.938/81

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

#### Decreto nº 4.382/2002 (Regulamento do ITR)

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as

restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprecáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000);

#### IN SRF 256/2002

Art. 14. São áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que:

I - se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; ou

II - sejam comprovadamente imprecáveis para a atividade rural.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, as áreas comprovadamente imprecáveis para a atividade rural são, exclusivamente, as áreas do imóvel rural declaradas de interesse ecológico mediante ato específico do órgão competente, federal ou estadual.

### **Da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA)**

Com base na legislação acima exposta, é possível constatar que a exclusão de áreas do campo de incidência do ITR é possível desde que sejam observadas as condições legais estabelecidas. Assim, o Decreto nº 4.382/2002, assim como a IN 256/2002, exigem a informação das áreas excluídas de tributação através do ADA. A apresentação deste documento tornou-se obrigatória, para efeito de redução de valor a pagar de ITR, com o §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/81.

Ou seja, a exigência de ADA para fins de exclusão de áreas da base do ITR não é uma criação de instrução normativa ou de decreto; mas sim uma exigência legal.

É entendimento pacífico de que, com o §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, cuja redação foi dada pela Lei nº 10.165/00, passou a ser obrigatória a apresentação do ADA protocolado junto ao IBAMA. Situação diversa da verificada em períodos anteriores ao ano de 2001, como se depreende da Súmula CARF nº 41:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, por ser regra de isenção, entendo que a sua interpretação deve se dar de forma literal, nos termos do art. 111, II, do CTN. Sobre o tema, cito as palavras do ilustre Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo (acórdão nº 2201-005.404):

Não há esforço interpretativo que, a partir da literalidade da frase “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”, possa ser capaz de concluir pela desnecessidade da obrigação imposta pelo legislador.

No caso em tela, em aspecto além da alegada justiça fiscal, o que se vê é a utilização da função extra-fiscal do tributo, mediante sua aplicação como instrumento de política ambiental, estimulando a preservação ou recuperação da fauna e da flora em contrapartida a uma redução do valor devido a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Contudo, a legislação impõe requisitos para gozo de tais benefícios, os quais variam de acordo com a natureza de cada hipótese de exclusão do campo de incidência do tributo e das limitações que cada situação impõe ao direito de propriedade.

Embora aos olhos menos atentos possam parecer despropositadas as exigências, trata-se de uma forma de manutenção do controle das circunstâncias que levaram ao favor fiscal, além de configurar instrumento que atribui responsabilidade ao proprietário rural.

Como se viu acima, a mesma lei que prevê a obrigatoriedade do ADA dispõe que, após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

Desta forma, com o protocolo do ADA, o contribuinte sujeita-se à vistoria técnica do IBAMA que poderia resultar na troca de informações com a Receita Federal do Brasil, evidenciando uma atuação conjunta de órgãos autônomos no sentido de manter o controle em relação à desoneração tributária, inclusive criando fontes de custeio da atividade administrativa ao prever a necessidade de pagamento de uma taxa de vistoria, a qual, em sendo realizada, e não se confirmando a existência das áreas excluídas de tributação, poderia ensejar o lançamento de ofício do tributo.

Naturalmente, se estamos diante de uma situação em que a vistoria feita pelo IBAMA ocorrerá por amostragem, decerto que particularidades como o tamanho e a natureza das áreas declaradas, por exemplo, podem ser considerados como fatores a evidenciar a relevância ou não da atuação administrativa em determinada propriedade. Assim, não faria sentido aceitar que o contribuinte nada declare ao Ibama, não se submeta a qualquer tipo de controle do Órgão ambiental e, ainda assim, usufruísse do favor fiscal.

Assim, considerando a limitação de competência da RFB, a quem não compete fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, resta à Autoridade fiscal, no uso de suas atribuições, verificar o cumprimento por parte dos contribuintes, na data da ocorrência do fato gerador, dos requisitos fixados pela legislação para usufruir do favor fiscal, em respeito ao art. 144 da Lei 5.172/66 (CTN), sempre observando as limitações dispostas nos art. 111, inciso II, e § único do 142, tudo do mesmo diploma legal, pelas quais se conclui que as normas reguladoras das

matérias que tratam de isenção não comportam interpretação ampliativa e vinculam a atuação da autoridade administrativa na constituição do crédito tributário pelo lançamento.

(destaques no original)

Nesta ordem de ideias, o ADA é documento obrigatório a partir do exercício 2001 para fins de redução do valor a pagar do ITR.

Ademais, cumpre esclarecer que o ADA, por si só, não comprova a efetiva existência das áreas isentas nele indicadas, já que estas deveriam estar devidamente comprovadas por Laudo emitido por profissional habilitado acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica. É o que se depreende dos termos do art. 9º do Decreto nº 4.449/2002, que assim dispõe:

Art. 9º A identificação do imóvel rural, na forma do § 3º do art. 176e do § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973, será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA.

Ou seja, é evidente que as informações prestadas pelo contribuinte em ADA devem estar respaldadas em documento que ateste a real existência da referida área (por exemplo, um laudo ou, em casos específicos, uma averbação na matrícula do imóvel), não podendo ser um valor aleatoriamente apontado pelo contribuinte.

Em suma: para utilizar a benesse fiscal, deve haver um documento específico que ateste a existência da área isenta e, além disso, há a obrigação de que tal área seja declarada em ADA. No caso de uma reserva legal, por exemplo, esse documento específico pode ser a averbação na matrícula do imóvel; já no caso de uma área de preservação permanente, um Laudo Técnico, com os requisitos da ABNT, poderia atestar a sua existência.

**Não obstante**, embora particularmente entenda que a legislação exija sua formalização, vale ressaltar que a exigência de ADA para reconhecimento de isenção para áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, para fatos geradores anteriores à vigência da Lei 12.651/2012 (que revogou o §7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96), foi tema de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que restou dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nos termos do Art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016, conforme se vê abaixo (trecho extraído da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer elaborado pela PGFN – <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/legislacao->

e-normas/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer-art-2o-v-vii-e-a7a7-3o-a-8o-da-portaria-pgfn-no-502-2016):

#### 1.25 - ITR

##### **a) Área de reserva legal e área de preservação permanente**

**Precedentes:** AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR, AgRg no REsp 753469/SP e REsp nº 587.429/AL.

**Resumo:** O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

**OBSERVAÇÃO 1:** Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

**OBSERVAÇÃO 2:** A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

**OBSERVAÇÃO 3:** Antes do exercício de 2000, dispensa-se a exigência do ADA para fins de concessão de isenção de ITR para as seguintes áreas: Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas de Declarado Interesse Ecológico – AIE, Áreas de Servidão Ambiental – ASA, Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas e Floresta Nativa, com fulcro na Súmula nº 41 do CARF.

Sendo assim, apenas no que envolve as áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, há uma orientação da PGFN, em favor do contribuinte, que dispensa a discussão acerca a apresentação do ADA para os fatos geradores anteriores à vigência da Lei nº 12.651/2012.

Em síntese, tem-se as seguintes premissas:

- apenas para as áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, há a dispensa de apresentação do ADA até o exercício 2012; para todas as demais áreas, a apresentação do ADA é obrigatória a partir do exercício 2001;

- todas as áreas isentas declaradas devem ser devidamente comprovadas (por Laudo Técnico ou outro documento apto a atestar a sua existência), independentemente da obrigatoriedade ou dispensa de apresentação do ADA;
- no caso específico das áreas de reserva legal, a sua averbação na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do ADA em qualquer exercício, sendo tal averbação suficiente para comprovar a sua existência independentemente de Laudo Técnico. Ainda de acordo com o STJ, a averbação da ARL na matrícula do imóvel deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva.

Feitos esses esclarecimentos acerca da obrigatoriedade do ADA, passa-se a analisar o caso concreto.

#### **Da área de preservação permanente – APP declarada**

No caso dos autos, o contribuinte pleiteou em sua declaração de ITR a dedução de área de preservação permanente.

Conforme explanado, as APPs podem ser excluídas da base de cálculo do imposto, desde que atendidos os requisitos legais. No caso, segundo a fiscalização, a glosa da referida área se deu porque a mesma não foi comprovada em razão da ausência de ADA e, também, da ausência de laudo técnico emitido por profissional habilitado ou certidão de órgão público competente.

Quando da apreciação do caso, a DRJ entendeu pela manutenção da glosa alegando unicamente que o ADA apresentado pelo RECORRENTE era intempestivo. No entanto, é preciso observar que a desnecessidade do ADA foi o único argumento de defesa exposto pela RECORRENTE desde a impugnação. Ou seja, a contribuinte não se manifestou sobre a acusação da autoridade lançadora acerca da ausência de laudo técnico emitido por profissional habilitado ou certidão de órgão público competente, a fim de atestar a existência da APP declarada. Sendo assim, não era exigível que a DRJ se debruçasse sobre este último ponto, já que se ateve apenas as razões de defesa apresentadas.

Como o presente caso envolve período anterior à vigência da Lei nº 12.65/2012, há orientação da PGFN no sentido de dispensar a apresentação do ADA. No entanto, como já exposto, a informação declarada pela contribuinte acerca da APP deve estar respaldada em documento que ateste a real existência da referida área (por exemplo, um laudo acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ou, em casos específicos, em uma certidão do órgão público competente), não podendo ser um valor aleatoriamente apontado pelo contribuinte.

No caso, apesar de o ADA ser dispensável, a RECORRENTE não apresentou qualquer documento que atestasse a existência da área, muito menos o seu tamanho. Sendo assim, impossível acatar a APP declarada em DITR, mormente quando esta foi informada como sendo a totalidade da área do imóvel.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário, para manter a glosa da área de preservação permanente declarada.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

### Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo